



Proc.: 01222/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01222/2021 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 31.12.2020)
CPF nº 579.463.102-34
Marcelio Rodrigues Uchoa – Prefeito Municipal (atual)
CPF nº 389.943.052-20
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador
CPF nº 607.399.322-68
Kamilla Chagas de Oliveira – Controladora Municipal
CPF nº 006.807.662-27
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES. DESNECESSÁRIO O RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 278/19. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL. PARÂMETROS DE RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL SUSPENSOS. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO PERDURAR A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Consoante o teor da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, por ocasião da apreciação das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2020 e exercícios subsequentes, na hipótese de impropriedades sem o contraditório, receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas;

2- A extrapolação do teto de despesas com pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso cujos prazos de recondução ao limite legal estão suspensos durante a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, conforme disposição do inciso I do art. 65 da LC 101/2000;

3- Despesa total com pessoal em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4- Não sendo constatadas irregularidades e restando evidenciado o cumprimento dos índices constitucionais e as regras de fim de mandato, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 278/2019/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Nova Mamoré, exercício de 2020, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Claudionor Leme da Rocha, CPF nº 579.463.102-34, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar nº 101/2000, quanto aos parâmetros de recondução da despesa com pessoal ao limite legal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;

III - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) No prazo de 60 dias contados da notificação, **disponibilize no portal** de transparência a divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, orçamentos, entre outros), em atendimento as disposições do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

b) **Proceda aos ajustes contábeis necessários** a correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites fiscais;

c) **Envie esforços** para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) **Edite** ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, no prazo de 180 dias a contar da notificação, estabelecendo no mínimo:

- i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa;
- ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício;
- iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).

e) **Observe** a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Ficiais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal.

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme a seguir:

1) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação já vencido):

- a) Indicador 1A (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,62%;
- b) Indicador 3A (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 20,17%;
- c) Estratégia 7.15A (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 30,77%.

2) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024):

- a) Indicador 1B (atendimento na educação infantil - ampliar a oferta em creches para a população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,06%;
- b) Indicador 2A (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,29%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Indicador 3B (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 19,50%;

d) Estratégia 5.2 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 6A (educação em tempo integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,99%;

f) Indicador 6B (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,54%;

g) Estratégia 7.15B (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,91%;

h) Estratégia 7.18 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,88%;

i) Indicador 8A (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos é de 9 anos de estudo;

j) Indicador 8B (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos residente na área rural, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos residente na área rural é de 9 anos de estudo;

k) Indicador 8C (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres - renda domiciliar per capita, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres é de 9 anos de estudo;

l) Indicador 10A (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

m) Indicador 16B (formação de professores – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,96%.

3) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos de atendimento superiores aos definidos, conforme descrito a seguir:

a) Indicador 1A (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

a.a) Indicador 1B (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2A (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2B (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) Indicador 3A (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Estratégia 4.2 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- f) Indicador 6B (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Estratégia 7.15 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
- h) Indicador 8A (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) Indicador 8B (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- j) Indicador 8C (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- k) Indicador 9A (meta 93,5%, prazo 2015 e 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- l) Indicador 17A (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; e
- m) Indicador 18A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

V - Alertar ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar despesa com pessoal do Poder Executivo em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada;

VI - Advertir ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder quanto ao atendimento do plano de ação (Decreto Municipal nº 6.206-GP/2021) voltado para a adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020;

VII - Reiterar à Administração do Município de Nova Mamoré as seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas:

- i) Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo nº 01016/19;
- ii) Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo nº 01020/19;
- iii) Item II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo nº 01791/18;
- iv) Item III, subitem 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo nº 01525/17; e
- v) Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo nº 02591/19.

VIII - Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, em caso de reincidência;

IX- Determinar, **com efeito imediato**, à Secretaria Geral de Controle Externo que no exame das prestações de contas relativas ao exercício de 2021 e seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar nº 101/2000;

X - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações constantes nesta Decisão;

XI - Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo; e

d) à Presidência da Corte de Contas;

XII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XIII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01222/2021 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 31.12.2020)
CPF nº 579.463.102-34
Marcelio Rodrigues Uchoa – Prefeito Municipal (atual)
CPF nº 389.943.052-20
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador
CPF nº 607.399.322-68
Kamilla Chagas de Oliveira – Controladora Municipal
CPF nº 006.807.662-27
ADVOGADOS: Sem Advogados
BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) - Direito - Qualitativo - Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Aumentar a transparência da gestão - Direito - Qualitativo - Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública
Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições - Direito - Qualitativo – Outros benefícios diretos.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 9 de dezembro de 2021

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Nova Mamoré, exercício de 2020, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Claudionor Leme da Rocha, CPF nº 579.463.102-34, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. As Contas foram encaminhadas a esta Corte pelo atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Marcelio Rodrigues Uchoa, CPF nº 389.943.052-20, em 29.4.2021¹, assim, nos termos do Acórdão ACSA-TC 00001/21 referente ao processo nº 00483/21², cumpriu-se o prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Nova Mamoré, exercício de 2020, foi publicado na internet, contudo, de forma extemporânea (29.4.2021),

¹ Relatório Técnico, ID=1114992, pág. 498.

² I - Conceder a prorrogação do prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020 até o dia 30.4.2021, bem como do prazo para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2021 até o dia 30.5.2021, uma vez que demonstrada a razoabilidade e viabilidade jurídica.

Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consoante Declaração de Publicação³. Entretanto, em consonância com a prorrogação de prazos processuais, em especial do Acórdão ACSA-TC 00001/21, referente ao processo nº 00483/2021, não há que se falar neste caso em intempestividade.

1. 4. O Relatório de Auditoria⁴, resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais⁵, propôs a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, conforme a seguir:

4. CONCLUSÃO

[...]

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 27,80% e Fundeb, 99,18%, sendo 74,21% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (32,65%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,99%).

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial, com a edição da Lei nº 1.611 –GP/2020, de 10 de julho de 2020. Além disso, a Administração alterou a alíquota de contribuição do servidor para 14% (conforme Lei nº 1.575-GP/2020, de 28 de junho de 2020) e fixou a alíquota da contribuição patronal em percentual igual ao do segurado.

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou 54,34% da Receita Corrente Líquida - RCL, estando em desconformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, enquanto que a despesa com pessoal do Legislativo manteve-se em 2,17% da RCL. A despesa total consolidada perfaz 56,51%. Contudo, considerando as disposições do inciso I do art. 65 da LC 101/2000 e Lei 173/2020, no tocante a suspensão dos prazos de recondução às balizas limitadoras, nossa opinião não será modificada quanto a este ponto.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-

³ ID=1046588, pág. 436.

⁴ ID=1114992, págs. 495-548.

⁵ Equipe de Trabalho constituída pelos servidores Alexander Pereira Croner; Antenor Rafael Bisconsin; Elisson Sanches de Lima; Ercildo Souza Araújo; Fernando Fagundes de Sousa; Gabryela Deyse Dias Vasconcelos; Gilmar Alves dos Santos; Ivanildo Nogueira Fernandes; João Batista Sales do Reis; Jonathan de Paula Santos; José Aroldo Costa C. Júnior; Luana Pereira dos Santos Oliveira; Maiza Meneguelli; Marcos Alves Gomes; Martinho Cesar de Medeiros e Pedro Bentes Bernardo sob a Coordenação do servidor Rodolfo Fernandes Kezerle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.494 – GP/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal e disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Ainda em relação à transparência e fomento à participação social, nossa avaliação revelou que o Controle Social se mostrou prejudicado, visto que, apesar de Audiências Públicas haverem sido divulgadas no Portal Transparência (<https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/>), não foram apresentadas/evidenciadas no portal a comprovação da realização das audiências.

No entanto, atenuamos nossa avaliação quanto a não realização das audiências públicas no período, haja vista que no período de pandemia da Covid-19 houve limitação às reuniões presenciais e, por consequência, a participação social

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A) e 7 (estratégia 7.15A); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação (conforme detalhado no item 2.4 e ID 1109354).

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 36 determinações, 26 determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 72% das determinações do período, 3 consideradas “em andamento”, representando 8%, e 7 “atendida”, representando 20%.

Constatamos ainda que o Município envio intempestivamente três dos relatórios da gestão fiscal - RREO (1º e 6º Bim) e RGF (2º Sem) e não envio dos relatórios quadrimestrais do controle interno referente ao ano de 2020, mas encaminhou o relatório de auditoria interna na prestação de contas anual.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Identificamos a superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$783.737,93, em decorrência de classificação contábil incorreta da receita do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha) (detalhamento no item 3.2.1).

Além disso, identificamos que o município de Nova Mamoré não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Proposta de parecer prévio

Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que, exceto pelos efeitos da superavaliação da receita corrente líquida (detalhado no item 3.2.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item 2.5), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo nº 01016/19; Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo nº 01020/19; Item II, alíneas "c", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo nº 01791/18; Item III, 1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo nº 01525/17; Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo nº 02591/19; e Item II, alínea d, do Acórdão APL TC 00554/18, referente ao Processo nº 01791/18, essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidades ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019⁶, desta forma, não se pode atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCERO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha.

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar a Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou apresente justificativa pelo não atendimento, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96.

⁶ Referência 8 - Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

- 5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.
- 5.2. Alertar à Administração do município de Nova Mamoré: (i) que no 3º quadrimestre de 2020, foi ultrapassado pelo executivo o limite máximo previsto no inciso III, art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$36.398.256,92, equivalente a 54,34% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$66.984.050,50. Devendo o gestor observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF; (ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo; (iii) que disponibilize no portal transparência a divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, orçamentos, entre outros); (iv) sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96; (v) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (vi) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; e (vii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte; (viii) quanto ao atendimento do plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020;
- 5.3. Reiterar à Administração do município Nova Mamoré as determinações exaradas por este Tribunal de Contas, a seguir detalhadas: i) Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo nº 01016/19; ii) Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo nº 01020/19; iii) Item II, alíneas "c", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo nº 01791/18; iv) Item III, 1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo nº 01525/17; v) Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo nº 02591/19 e vi) Item II, alínea d, do Acórdão APL TC 00554/18, referente ao Processo nº 01791/18;
- 5.4. Determinar à Administração do município de Nova Mamoré que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência a divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, orçamentos, entre outros), em atendimento às disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;
- 5.3. Dar ciência à Câmara municipal de Nova Mamoré que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se

Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Nova Mamoré: (i) não atendimento da meta 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A) e 7 (estratégia 7.15A); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (sic)

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, acrescentado pela LC nº 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> ;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

5. Seguindo a marcha processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 0221/2021-GPGMPC⁷, da lavra do ilustre Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinou nos seguintes termos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1114992, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,62%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 20,17%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 30,77%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024):

⁷ ID=1122527.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,06%;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,29%;
- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 19,50%;
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,99%;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,54%;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,91%;
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,88%;
- i) Indicador 8A da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos é de 9 anos de estudo;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos residente na área rural, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos residente na área rural é de 9 anos de estudo;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres - renda domiciliar per capita, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres é de 9 anos de estudo;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,96%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
- h) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- l) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;
- m) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

II.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 - edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, no prazo de 180 dias a contar da notificação, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

II.6 - esteja atento às vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.7 – observe integralmente, a partir do exercício de 2021, as normas e prazos definidos nas Instruções normativas 13/TCER/2004 e 39/TCER/2013, sob pena de configurar a reincidência das falhas verificadas nestes autos;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiar-na, também: Relatório de Auditoria⁸ de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) produzido pelo Controle Externo desta Corte, bem como o Relatório Técnico sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal⁹, em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município e, ainda, os indicadores de efetividade da gestão municipal, assim como os resultados das análises realizadas a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020.

⁸ ID=1109354.

⁹ ID=1114992.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. É objeto de análise, também, a observância de “regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos” impostas pela Lei nº 173/2000, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a Lei Complementar nº 101/2000.

2. 8. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, seguem os comentários sobre as Contas do exercício de 2020, do Município de Nova Mamoré.

3. 9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 Orçamento

9.1.1 O Orçamento do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2020, foi aprovado pela Lei nº 1.572/2019¹⁰, com receitas estimadas em R\$68.549.019,85¹¹ e despesas fixadas em igual montante.

9.1.1.1 No transcorrer do exercício, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais que subtraídos das Anulações de Dotação resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$89.958.014,97, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		68.549.019,85	100,00
(+)	Créditos Suplementares com base na LOA	3.383.089,18	4,94
(+)	Créditos Suplementares	15.989.968,19	23,33
(+)	Créditos Especiais	8.957.968,99	13,07
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	6.922.031,24	-10,10
(-)	Reserva do RPPS	0,00	0,00
(=)	DOTAÇÃO FINAL	89.958.014,97	131,23
(-)	Despesa Empenhada	65.638.680,49	72,97*
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	24.319.334,48	27,03*

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 (ID=1046563), Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 (https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/ANEXO_TC-18_-_Demonstrativo_das_Alteracoes_Orcamentarias.pdf) e Relatório Técnico sob a ID=1114992, pág. 503.

* Divergem do apontado pelo Corpo Técnico por terem sido calculados em relação a dotação final (atualizada).

9.1.1.2 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais (R\$28.331.026,36) são oriundos de superávit financeiro (R\$3.903.915,83), excesso de arrecadação (R\$7.406.511,08), recursos vinculados (R\$10.098.568,21) e anulação de dotações orçamentárias (R\$6.922.031,24), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18¹².

¹⁰ Disponível em: <https://servicos.novamamore.ro.gov.br/trans/prestacaodecontas/listar/09B2AD7609/>, acesso em 10.11.2021.

¹¹ Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$68.549.019,85) foi considerada viável, consoante DM-GCFC/TC 0214/2019, ID=838992, Processo nº 02899/2019 - Projeção da Receita para o exercício de 2020.

¹² Disponível em: https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/ANEXO_TC-18_-_Demonstrativo_das_Alteracoes_Orcamentarias.pdf Acesso em 3.11.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.1.2 A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 8º, autorizou o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% do total da despesa fixada, ou seja, o equivalente a R\$3.427.450,99, limite considerado razoável nos termos da Decisão nº 232/2011-PLENO/TCE-RO¹³.

9.1.2.1 As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 5% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$3.383.089,18¹⁴, correspondente a 4,94% do total da despesa fixada, respeitando, portanto, o limite autorizado.

9.2 Balanço Orçamentário

9.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Nova Mamoré, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei nº 4.320/1964 e disponibilizado sob o ID=1046563, extrai-se os seguintes dados:

4. a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$82.527.053,74, configurando uma **insuficiência de arrecadação** de R\$3.527.045,40 em relação à previsão atualizada (R\$86.054.099,14). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$65.638.680,49, resultando numa **economia de dotação** de R\$24.319.334,48, em relação à dotação atualizada de R\$89.958.014,97 (oitenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatorze reais e noventa e sete centavos)¹⁵.

5. b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$82.527.053,74) e a Despesa Empenhada (R\$65.638.680,49) resultou em um **superávit orçamentário de execução** na ordem de R\$16.888.373,25. Entretanto, para fins de análise e interpretação do resultado, expurgando-se as receitas (R\$10.703.506,18) e as despesas (R\$2.209.909,28) do Regime Próprio de Previdência Social¹⁶ para eliminar a influência do RPPS, obtém-se um resultado orçamentário líquido de R\$8.394.776,35 (oito milhões, trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

6. c) A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que houve **capitalização**¹⁷ na execução do orçamento corrente no montante de R\$2.037.601,20 (dois milhões, trinta e sete mil, seiscentos e um reais e vinte centavos):

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica – Excluído o RPPS

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT

¹³ Processo nº 01133/2011, ID=124744, item II, “e”.

II – [...]

e) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável.

¹⁴ Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18, Disponível em: [https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/ANEXO_TC-18 - Demonstrativo das Alteracoes Orçamentarias.pdf](https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/ANEXO_TC-18_-_Demonstrativo_das_Alteracoes_Orçamentarias.pdf) Acesso em 3.11.2021.

¹⁵ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,73, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,73 (setenta e três centavos de real).

¹⁶ SIGAP. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2020/328/1.PDF> , acesso em: 3.11.2021.

¹⁷ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.



Proc.: 01222/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receita Corrente	66.896.600,08	Despesa Corrente	56.464.222,53	10.432.377,55
Receita de Capital	4.926.947,48	Despesa de Capital	6.964.548,68	(2.037.601,20)
Resultado Orçamentário do Exercício				8.394.776,35

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID=1046563) e Balanço Orçamentário do RPPS disponível no SIGAP.

9.2.2 Da Receita Arrecadada

7. 9.2.2.1 O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2018 a 2020, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

8. Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2018		2019		2020	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	61.796.924,29	97,52	67.925.931,40	98,56	77.600.106,26	94,03
Receita Tributária	2.657.864,95	4,19	3.772.812,19	5,47	4.066.114,60	4,93
Receita de Contribuições	6.606.241,64	10,43	8.248.093,39	11,97	9.379.644,86	11,37
Receita Patrimonial	1.981.806,19	3,13	2.561.853,96	3,72	2.131.885,14	2,58
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	50.046.361,26	78,98	53.283.092,64	77,31	61.890.846,86	74,99
Outras Receitas Correntes	504.650,25	0,80	60.079,22	0,09	131.614,80	0,16
Receitas de Capital	1.569.129,47	2,48	991.224,00	1,44	4.926.947,48	5,97
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	583.620,00	0,71
Transferências de Capital	1.569.129,47	2,48	991.224,00	1,44	4.343.327,48	5,26
Receita Arrecadada Total	63.366.053,56	100,00	68.917.155,40	100,00	82.527.053,74	100,00

9. Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 - ID=1046563. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos nº 01020/19 e 01792/20/TCE-RO - PC Anual dos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente.

10. 9.2.2.2 Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$76.125.521,43) foi realizada o montante de R\$77.600.106,26, significando um acréscimo de 1,94%. Observa-se da Tabela 2, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 25,57% no triênio, tendo passado de R\$61.796.924,29, em 2018, para R\$77.600.106,26, em 2020.

11. 9.2.2.3 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$61.890.846,86, representando 74,99% do total da receita realizada no Município. As **Transferências de Capital**, com R\$4.343.327,48, representaram apenas 5,26% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$4.066.114,60, representaram 4,93% do total arrecadado no exercício.

12. 9.2.2.4 Analisando o item **Outras Receitas Correntes**, conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** conforme dados a seguir:

13. Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Tributária	8.716.933,48
--	---------------------



Proc.: 01222/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+) Inscrição		2.300.157,64
Inscrição do valor Principal	1.271.279,83	
Correções, Juros e Multas	702.071,40	
Provisões de Perdas do Exercício Anterior	326.806,41	
(-) Baixas		1.406.954,38
Por Cobrança	553.474,15	
Rec. Juros e Multas	132.463,77	
Por Cancelamento	250.223,96	
Provisionamento para perdas principal	470.792,50	
Provisionamento para perdas das multas e juros	0,00	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		9.610.136,74
Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa Não Tributária		1.378.990,57
(-) Baixas		1.898,46
(+) Inscrição		1.638,74
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		1.378.730,85
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		9.610.136,74
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA		1.378.730,85
TOTAL DA DÍVIDA ATIVA		10.988.867,59

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=1046565, págs. 5-8; e Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=908487 do Processo nº 01792/20 - PC exercício de 2019, págs. 120-128, Demonstrativo no Portal Transparência https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/DIVIDA_ATIVA_TRIBUTARIA.pdf. SIGAP Balancete de Dezembro disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>

14. 9.2.2.4.1 Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Nova Mamoré (R\$687.836,38) corresponde a **6,81%**¹⁸ do estoque inicial do exercício (R\$10.095.924,05), conforme a seguir apresentado:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial (a)	Cobrança (b)	Esforço na Cobrança (c) = b/a*100	TPR % (d)=(100%-c)
10.095.924,05*	687.836,38**	6,81	93,19

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=1046565, págs. 5-8; e Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=908487 do Processo nº 01792/20 - PC exercício de 2019, págs. 120-128, Demonstrativo no Portal Transparência e Notas Explicativas, ID=1046577. https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/DIVIDA_ATIVA_TRIBUTARIA.pdf.

* Memória de cálculo = R\$8.716.933,48+R\$1.378.990,57=R\$10.095.924,05.

** Memória de cálculo = R\$553.474,15+R\$132.463,77+R\$1.898,46=R\$687.836,38.

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e **Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente**.

¹⁸ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 93,19%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. 9.2.2.4.2 Insta observar que o Relatório de Instrução (ID=1114992) não apresentou informações sobre a Dívida Ativa do Município e conseqüentemente da cobrança efetivada.

16. 9.2.2.4.3 O Parecer Ministerial (ID=1122527, pág. 572), por sua vez, trouxe o demonstrativo da Dívida Ativa extraído do Relatório de Desempenho e apontou a baixa performance da cobrança (7,87%). Nesse sentido observo que o percentual apurado pelo MPC abarcou somente a Dívida Ativa Tributária, enquanto esta Relatoria incluiu recebimentos da Dívida Ativa não Tributária no valor de R\$1.898,46¹⁹ e calculou sobre a Dívida Ativa total²⁰ (6,81%). Ademais, buscando a convergência, observo que o citado demonstrativo não contemplou (-) Ajuste de perdas de créditos a Longo Prazo²¹ no valor de R\$470.792,50²², que resulta na Dívida Ativa Tributária de R\$9.610.136,74, conciliando com o Balancete de Dezembro²³.

17. 9.2.2.4.4 Pois bem, dada a relevância do assunto e diante da ausência de informações no relatório técnico, o Parecer Ministerial pugnou para que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, no sentido de “perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo”, propositura esta que acolho na íntegra.

18. 9.2.3 **Despesa por Categoria Econômica**

9.2.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

19. Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	58.674.131,81	89,39
Pessoal e Encargos Sociais	41.993.775,65	63,98
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	16.680.356,16	25,41
II - Despesas de Capital	6.964.548,68	10,61
Investimentos	5.765.393,18	8,78
Amortização da Dívida	1.199.155,50	1,83
Inversões Financeiras	0,00	0,00
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	65.638.680,49	100,00

20. Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.230/1964, ID=1046563.

21. a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$89.958.014,97, foram empenhadas despesas na ordem de R\$65.638.680,49, equivalente a 72,97% da Dotação Atualizada.

¹⁹ 1.9.9.0.99.1.3.00 OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - DÍVIDA ATIVA.

²⁰ Dívida Ativa Tributária R\$8.716.933,48 + Não Tributária R\$1.378.990,57=Dívida Ativa R\$10.095.924,05.

²¹ Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>. Acesso em 9.11.2021.

²² R\$470.792,50 inscrito na razão “Reavaliação, Redução, a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas” referente aos créditos da dívida ativa potencialmente prescritos dos anos de 2000 a 2010, demonstrada no Balancete de Dezembro.

²³ Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>



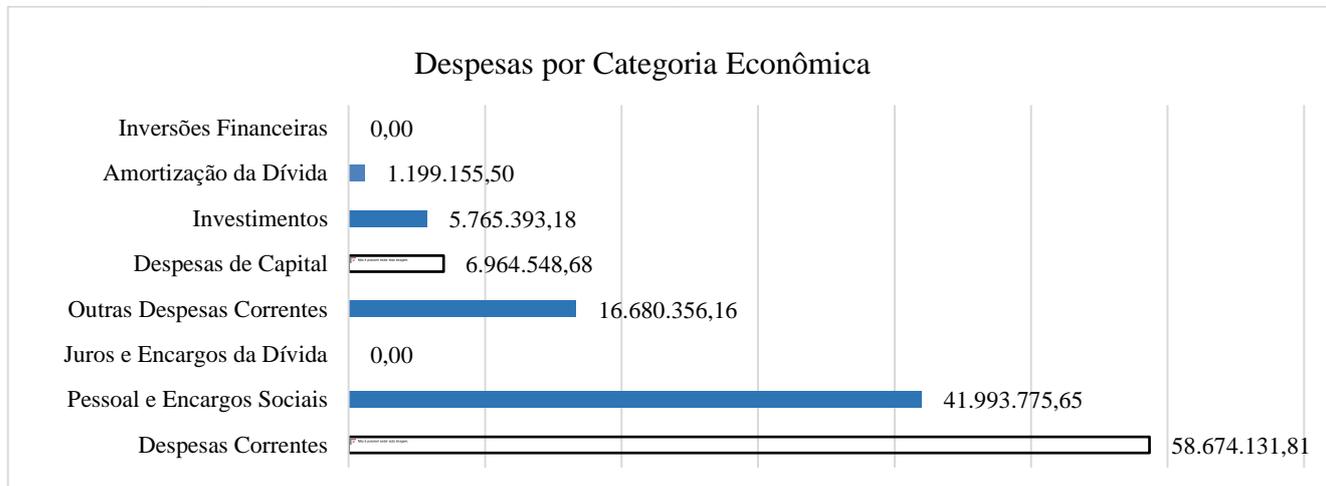
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$58.674.131,81, equivalente a 89,39% da despesa total (R\$65.638.680,49). Dentre essas, figura como mais expressiva a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (63,98%).

23. c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 8,78% da despesa total, demonstrando uma pequena participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

24. 9.2.3.2 A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, em que se destacam as rubricas mais relevantes:

25. Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



26.

27. Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.230/1964, ID=1046563.

28. 10. GESTÃO FINANCEIRA

29. 10.1 Balanço Financeiro

30. 10.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

31. 10.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Nova Mamoré revela um **resultado financeiro** de R\$15.882.274,40, que analisado em cotejo com o Balanço Financeiro do RRPS evidencia um resultado consolidado líquido positivo de R\$7.252.590,55, conforme a seguir:

32. Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Saldo para o Exercício Seguinte	62.753.397,98	48.624.250,21	14.129.147,77
Saldo do Exercício Anterior	46.871.123,58	39.994.566,36	6.876.557,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Resultado Financeiro do exercício	15.882.274,40	8.629.683,85	7.252.590,55
--	----------------------	---------------------	---------------------

Fonte: Balanço Financeiro consolidado (ID=1046564) e Balanço Financeiro do RPPS (SIGAP).

Obs: A prestação de contas do RPPS não foi contemplada no Plano Anual de Análise de Contas (PAAC) para o exercício de 2021, ano-base 2020, por conseguinte, foi dispensada sua autuação com fundamento no art. 5º da Res. nº 139/2013/TCE-RO.

10.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

10.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Nova Mamoré, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 8ª ed.²⁴, encontra-se juntada aos autos sob o ID=1046567, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

10.2.2 No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$7.252.591,02, consoante composição a seguir:

33. Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	17.353.844,05	8.634.469,54	8.719.374,51
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(4.615.741,16)	(4.785,69)	(4.610.955,47)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	3.144.171,98	0,00	3.144.171,98
(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	15.882.274,87	8.629.683,85	7.252.591,02

Fonte: Anexos 13 (ID=1046564) e 18 da Lei nº 4.320/1964 (ID=1046567) Consolidados e Anexos 13 e 18 da Lei nº 4.320/1964 do RPPS - SIGAP.

10.2.3 A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, já excluído o RPPS, no montante de R\$8.719.374,51, que foi alocado em parte nas Atividades de Investimento (R\$4.610.955,47) e o restante somado ao acréscimo gerado pelo fluxo líquido das atividades de financiamento (R\$3.144.171,98) compõem um saldo a maior transferido para o exercício seguinte de R\$7.252.591,02 (sete milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e dois centavos)²⁵.

11. GESTÃO PATRIMONIAL

11.1 Balanço Patrimonial

11.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Nova Mamoré, disponibilizado sob o ID=1046565, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$62.753.397,98, que frente ao Passivo Financeiro de R\$4.815.089,51, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$57.938.308,47 (cinquenta e sete milhões, novecentos e trinta e oito mil, trezentos e oito reais e quarenta e sete centavos).

²⁴ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 8ª Edição válida a partir do exercício de 2019.

²⁵ A geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (R\$7.252.591,02) apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa apresenta uma diferença insignificante em relação ao resultado financeiro do exercício (R\$7.252.590,55) de R\$0,47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.1.2 Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao RPPS, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

34. Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2020

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Consolidado	62.753.397,98	4.815.089,51	57.938.308,47
RPPS	48.624.250,21	0,00	48.624.250,21
CONSOLIDADO LÍQUIDO	14.129.147,77	4.815.089,51	9.314.058,26

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=1046565 e Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 do RPPS, SIGAP.

11.1.3 Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$57.938.308,47) os montantes do RPPS, obtém-se um **resultado positivo** da ordem de R\$9.314.058,26 (nove milhões, trezentos e quatorze mil, cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos).

11.1.4 A tabela a seguir contém indicadores selecionados por esta Relatoria com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente, excluído o RPPS, em 31.12.2020:

Tabela 7 - Indicadores de Avaliação da Gestão sem o RPPS

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	$\frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{14.129.147,77}{476.748,45}$	29,64
2. Liquidez Seca	$\frac{\text{Disponibilidades} + \text{Créd. a Curto Prazo}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{15.507.878,62}{476.748,45}$	32,53
3. Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{15.513.879,45}{476.748,45}$	32,54
4. Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{25.068.220,85}{2.505.490,93}$	10,01
II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	$\frac{2.505.490,93}{73.995.602,62}$	0,03
6. Composição Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{476.748,45}{2.505.490,93}$	0,19

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=1046565 e Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 do RPPS, SIGAP.

Obs: A prestação de contas do RPPS não foi autuada até o presente momento.

11.1.5 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar compromissos a curto e a longo prazos:

a) Liquidez Imediata: mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

• O índice de Liquidez Imediata demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$29,64 para pagamento imediato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Liquidez Seca: mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

- O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$32,53 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) Liquidez Corrente: mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

- O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$32,54 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) Liquidez Geral: mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazos.

- O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Ente dispõe de R\$10,01 de recursos para pagamento, estando em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

11.1.6 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

- Endividamento Geral: para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem R\$0,03 financiado com recursos de terceiros.

- Composição do Endividamento²⁶: 19% do endividamento total do Ente representa obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

11.2 Demonstração das Variações Patrimoniais

11.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª ed.²⁷, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

11.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Nova Mamoré, disponibilizada sob o ID=1046566, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2020, representado por um **superávit patrimonial** de R\$1.280.934,45, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”²⁸.

11.2.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP²⁹). No presente caso, o índice apurado (1,01) evidencia uma diferença **positiva** entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas

²⁶ Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

²⁷ Válida a partir do exercício de 2019.

²⁸ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª edição - Brasília. 2018. Parte V.

²⁹ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas, significando que para cada R\$1,00 consumido em 2020, gerou-se R\$1,01 de aumento no patrimônio³⁰.12. **DESPESAS COM EDUCAÇÃO**

12.1 **Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

12.1.1 O montante apurado da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e as Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontra-se demonstrado no Tópico “2.1.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE” do Relatório e Proposta de Parecer apresentado pela Unidade Técnica.

12.1.2 O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 11.494/2007; e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

12.1.3 Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada para suportar estas despesas, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

12.1.4 No exercício de 2020, o Município de Nova Mamoré executou o montante de R\$10.796.655,45 com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **27,80%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita para a base de cálculo	38.830.712,50
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	9.707.678,13
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	10.796.655,45
Percentual aplicado em MDE	27,80%

Fonte: Processo da Educação nº 02383/20/TCE-RO (MDE – Anexos III-A, IV e VI, da IN nº 22/TCE-RO-2007 alterada pela IN nº 27/TCE-RO-2011); Relatório e Proposta de Parecer, ID=1114992, pág. 505.

*Saldo c/c 6.823-3 – R\$65.349,15.

*Anexo VI Restos a Pagar de R\$22.110,18.

*Anexo IV A - Cancelamento no valor de R\$2.440,80, ID=1046574.

12.2 **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**

³⁰ $QRVP = \frac{135.388.680,77}{134.107.746,32} = 1,01$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.2.1 Em 2020, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Nova Mamoré contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$15.725.746,39³¹, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de **R\$11.669.450,66**, correspondente a **74,21%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO		VALOR	
1	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	6.750.722,34	
2	GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	8.972.617,29	
3	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	
4	APLICAÇÃO FINANCEIRA	2.406,76	
5	TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)	15.725.746,39	
6	DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	74,21%	11.669.450,66
7	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	24,97%	3.926.902,90
8	TOTAL DAS DESPESAS (6 + 7)	99,18%	15.596.353,56
9	ENTESOUTAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI 11.494/2007 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN 22/TCE-RO-2007 [(5-8)*100/5]	0,82%	129.392,83

Fonte: Processo da Educação nº 02383/20/TCE-RO (FUNDEB – Anexos VIII, IX, X e XI, da IN nº 22/TCE-RO-2007 alterada pela IN nº 27/TCE-RO-2011); Relatório e Proposta de Parecer, ID=1114992, págs. 505.

35. 12.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2020:

Tabela 10 - Controle da Disponibilidade Financeira do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018	314.633,15
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	15.723.339,63
2.1 (+) FUNDEB/Precatórios	73.020,72
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	15.837.012,09*
3.1 Orçamento do Exercício (Anexos VIII e IX da IN 22/2007/TCE-RO)	15.566.737,98
3.2 Restos a Pagar (Anexos X e X-A da IN 22/2007/TCE-RO)	270.274,11
4. (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	2.406,76
5. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE	276.388,17
6. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	276.388,27
RESULTADO (6 - 5)	0,10

Fonte: Anexo XI C - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB, ID=1046575 – pág. 179 e conciliação bancária no SIGAP Módulo Contábil.

* O Anexo XI – C (ID=1046575, pág. 179) apresenta o valor de pagamentos efetuados de R\$15.837.011,99, diferença de R\$0,10, conciliando o saldo financeiro apresentado.

³¹ Valor Inferior ao do exercício anterior – 2019 (R\$17.499.841,89).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.2.2.1 O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que o saldo financeiro a existir (R\$276.388,17) está em harmonia com o saldo financeiro conciliado (R\$276.388,27), pois apresenta diferença ínfima de R\$0,10 (dez centavos de real).

13. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

13.1 A Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos Municípios.

13.1.1 No Exercício de 2020, a Administração Municipal de Nova Mamoré realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$12.654.784,15³², correspondente ao percentual de **33,91%**, atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012, consoante tabela a seguir:

Tabela 11 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita para a base de cálculo (excluídos os 1% dos recursos do FPM recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro – art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF)	37.318.678,84*
Limite mínimo de aplicação (15% de R\$37.318.678,84)	5.597.801,83
Despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde	12.654.784,15**
Percentual aplicado em ASPS	33,91%

Fonte: Processo da Saúde nº 02437/2020/TCE-RO (Anexos XIII-A, XIV, XV e XVI, da IN nº 22/TCE-RO-2007 alterada pela IN nº 27/TCE-RO-2011).

* O Relatório e Proposta de Parecer, pág. 507, utilizou como Total da Receita o valor de R\$38.759.835,79, ou seja, a base de cálculo utilizada para a MDE, suprimindo somente a Cota-parte IOF-Ouro de R\$70.876,71, deixando de excluir os 1% dos recursos do FPM recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro nos valores de R\$719.811,15 e R\$721.345,80, respectivamente, mesmo tendo colocado a seguinte nota de rodapé: “2 Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).” A análise foi corroborada pelo MPC na íntegra (pág. 557).

** Despesas do Exercício – Anexo XIII-A R\$12.584.787,41 + as despesas inscritas em RP (Anexo XVI R\$453.926,02) desde que suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada (R\$69.996,74).

13.1.2 Insta ressaltar que o Jurisdicionado utilizou como Receita Total o montante de R\$38.759.835,79³³, por ter computado a totalidade da Cota-Parte FPM (R\$17.436.829,11 - art. 159, I, alíneas “b”, “d” e “e” da CF) quando apenas o valor correspondente ao art. 159, I, alínea , “b” integra a base de cálculo para o cumprimento da aplicação do percentual mínimo em ASPS:

Apurado pelo Município	38.759.835,79
(-) Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “d”	719.811,15
(-) Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “e”	721.345,80
Total da Receita para a base de cálculo ASPS	37.318.678,84

³² Aplicado no exercício de 2019 - R\$8.995.961,28.

³³ Anexo XII da IN nº 22/TCE-RO-2007 alterada pela IN nº 27/TCE-RO-2011, ID=1046576, pág. 180.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13.1.3 A observação se faz necessária, pois, além de demonstrar a divergência na base de cálculo, revela uma afetação no percentual de aplicação de recursos em ASPS levantado pela Administração (32,65%) de 1,26% a menor do que a apurada por esta Relatoria (33,91%), diferença bastante significativa em caso de tomada de decisões gerenciais.

14. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Nova Mamoré encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população de até 100.000 (cem mil) habitantes³⁴.

14.1.1 Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

14.2 Da análise dos dados apurados pela Instrução Técnica constantes da Prestação de Contas em apreço, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 12 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$	
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO)		3.772.812,19	
2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior		30.011.161,92	
3 – TOTAL GERAL (1 + 2)		33.783.974,11	
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		2.364.878,19	
5 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA		2.486.504,96 ³⁵	
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor do Repassado ao Legislativo	2.362.081,20	6,99%	√

Fonte: Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, Relatório e Proposta de Parecer (ID=1114992), págs. 507-508 e Prestação de Contas do Poder Legislativo – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 extraído do SIGAP, disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/prestacaodecontas/filesprestacao//Contasgestao/2019/82/2.PDF>.

14.2.1 Da Tabela 12, observa-se um repasse do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2020, da ordem de R\$2.362.081,20, equivalente a **6,99%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.

36. 15. GESTÃO FISCAL

³⁴ População estimada de 30.583 habitantes (exercício anterior), disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2019/estimativa_dou_2019.pdf. Acesso em: 25.11.2021.

³⁵ Art. 3º da Lei Municipal nº 1.572/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37. 15.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré³⁶.

38. 15.2 **Análise de Metas Fiscais**

39. 15.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

40. 15.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Nova Mamoré das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do Exercício de 2020:

Tabela 13 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2020

Descrição	Meta	Leitura	Resultado	Leitura	Situação
Resultado Primário (Acima da Linha)	-2.653.703,34	↓ receita primária menor que despesa primária	15.296.032,54	↑ receita primária maior que despesa primária	√
Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	-276.662,27 (forma original do cálculo do RN)	↓ redução da DCL	8.633.529,91 (forma atual do cálculo do RN)	↓ redução da DCL	√

Fonte: LDO/2020 e Sigap – Módulo Gestão Fiscal.

15.2.1.2 A metodologia “acima da linha” identifica o resultado a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas orçamentárias) e saídas (despesas orçamentárias)³⁷.

15.2.1.3 No tocante ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas³⁸, o Município de Nova Mamoré fixou, para o exercício de 2020, meta de -R\$2.653.703,34, tendo-se apurado no 6º bimestre um **Resultado Primário superavitário**³⁹ em R\$15.296.032,54 (quinze milhões, duzentos e noventa e seis mil, trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

15.2.1.4 Quanto ao Resultado Nominal (RN), em consulta a LDO⁴⁰, observa-se que o cálculo da meta de Resultado Nominal foi efetuado abaixo da linha⁴¹, em inobservância ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que orienta nas instruções de preenchimento do Demonstrativo de Metas Anuais, que os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal devem observar a mesma metodologia utilizada para o cálculo do Resultado Nominal, disposta item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, ou seja, a meta de Resultado Nominal

³⁶ Objeto do Processo nº 02272/20/TCE-RO - instruído consoante as novas diretrizes da Corte, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

³⁷ In Manual de Demonstrativos Fiscais – 10ª edição.

³⁸ Somatório das despesas pagas mais restos a pagar processados pagos e restos a pagar não processados pagos.

³⁹ Superávits Primários são direcionados para o pagamento de serviços da dívida (contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida), enquanto que os Déficits Primários indicam a parcela do aumento da dívida (resultante do financiamento de gastos não-financeiros que excedem as receitas não-financeiras).

⁴⁰ Lei 1.494/2019.

https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/MEMORIA_DE_CALCULO_DAS_METAS_ANUAIS_2020.pdf. Acesso em 3.12.2021.

⁴¹ Representa a variação da Dívida Consolidada Líquida em dado período, ou seja, leva em consideração as mudanças no estoque da dívida consolidada líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

deste demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborada conforme a metodologia acima da linha.

15.2.1.4.1 Além disso, a Administração não se atentou que desde 2018 a forma de cálculo do Resultado Nominal abaixo da linha passou a ser a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) entre o saldo em 31 de dezembro do exercício anterior (x-1) em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência (x) e não mais o inverso.

15.2.1.4.2 Na prática houve uma modificação substancial na interpretação do Resultado Nominal, pois na forma original⁴² um Resultado Nominal negativo significava que havia ocorrido uma redução da Dívida Consolidada Líquida no exercício em relação ao exercício anterior. Na forma em vigor, um Resultado Nominal negativo significa que houve um aumento da Dívida Consolidada Líquida no exercício em relação ao exercício anterior.

15.2.1.4.3 Portanto, para guardar compatibilidade com o critério adotado na fixação da meta do Resultado Nominal, o cotejo será realizado pelo RN apurado abaixo da linha.

15.2.1.4.4 Assim, a meta de Resultado Nominal do Município de Nova Mamoré (-R\$276.662,27), apurada abaixo da linha e na forma original, revela que o Município **projetou uma redução da DCL**, pois a DCL passaria de -R\$4.928.550,46 em 31.12.2019 para -R\$5.205.212,73 em 31.12.2020, conforme se verifica a seguir:

Figura 3 – Memória de Cálculo da Meta de Resultado Nominal

ESPECIFICAÇÃO	2017 (b)	2018 (c)	2019 (d)	2020 (e)	2021 (f)	2022 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.504.396,30	815.548,80	1.032.862,59	994.656,84	994.656,84	429.986,77
DEDUÇÕES (II)	6.792.305,53	5.726.071,52	5.961.413,05	6.199.869,57	6.442.904,46	6.695.466,32
Ativo Disponível	6.215.463,58	6.345.066,99	6.605.849,24	6.870.083,21	7.139.390,47	7.419.254,58
Haveres Financeiros	1.417.879,67	1.383.723,20	1.440.594,22	1.498.217,99	1.556.948,14	1.617.980,51
(-) Restos a Pagar Processados	841.037,72	2.002.718,67	2.085.030,41	2.168.431,63	2.253.434,15	2.341.768,77
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I-II)	(5.287.909,23)	(4.910.522,72)	(4.928.550,46)	(5.205.212,73)	(5.448.247,62)	(6.265.479,55)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	(5.287.909,23)	(4.910.522,72)	(4.928.550,46)	(5.205.212,73)	(5.448.247,62)	(6.265.479,55)

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA					
	(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
RESULTADO NOMINAL	(324.588,57)	377.386,51	(18.027,74)	(276.662,27)	(243.034,89)	(817.231,93)

Fonte: Lei nº 1.494/2019 (LDO-2020) - Portal Transparência da Prefeitura de Nova Mamoré.

⁴² Diferença entre o saldo da Dívida Consolidada Líquida em 31 de dezembro do exercício de referência (x) em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício anterior (x-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15.2.1.4.5 No encerramento do exercício, o **Resultado Nominal** do Município de Nova Mamoré, apurado abaixo da linha⁴³ e na forma atual, atingiu o valor de R\$8.633.529,91⁴⁴, indicando que houve uma **redução da DCL** neste montante, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida passou de -R\$4.368.857,78, em 31.12.2019, para -R\$13.002.387,69 ao final do 6º bimestre/2020.

15.2.1.4.6 Desse modo, considerando que o município previu um decréscimo da DCL em R\$276.662,27, observa-se ao final do exercício em referência o **atingimento da meta fixada** com a redução de R\$13.002.387,69 da Dívida Consolidada Líquida.

15.2.1.4.7 Diante da situação narrada, impõe-se a emissão de determinação à Administração Municipal para, caso ainda não tenha adotado a metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal, que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a sanar a inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha apontada pela Unidade técnica⁴⁵.

41. **15.3 Cumprimento dos Limites Fiscais**

42. 15.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 14 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Poder Executivo	36.398.256,92	54,00%	54,34%	η
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	0,00	120,00%	0,00%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
PODER EXECUTIVO	60.930.473,10	2.992.164,63	57.938.308,47	√
Recursos Vinculados	58.179.416,04	2.278.625,52	55.900.790,52	√

⁴³ Variação anual do estoque da Dívida Consolidada Líquida.

⁴⁴ Em decorrência das alterações ocorridas no Anexo 6 do RREO (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal), um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento, nos termos do MDF desde a 8ª edição (válido a partir do exercício de 2018).

⁴⁵ ID=1114992, pág. 516.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Recursos Não Vinculados	2.751.057,06	713.539,11	2.037.517,95	√
-------------------------	--------------	------------	--------------	---

43. Fonte: Proc. n° 02272/20/TCE-RO. Anexos 5 e 6 RGF, ID=1046844 e 1046845.

Nota: A Receita Corrente Líquida Ajustada apresentada pelo Jurisdicionado (R\$67.767.788,43), excluída a Receita Fitha no valor de R\$783.737,93 = RCL Ajustada de R\$66.984.050,50.

44. Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

15.3.2 De início se faz necessário observar que o Município contabilizou receita (ID=1111039, pág. 492) sob o código 1.7.2.8.99.1.1.03 TRANSF. DE CONV. ESTADO FITHA 2019 no valor de R\$783.737,93 como receita corrente, compondo, dessarte, o montante considerado para o cálculo da RCL Ajustada (R\$67.767.788,43). Contudo, a Unidade Técnica desta Corte identificou a situação e excluiu a receita do Fitha do cômputo da RCL Ajustada, apurando o valor de R\$66.984.050,50 (sessenta e seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cinquenta reais e cinquenta centavos).

15.3.2.1 No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), considerando os dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Nova Mamoré - 2º semestre/2020, bem como a exclusão da receita de Fitha do cômputo da RCL Ajustada, verifica-se um percentual de comprometimento de **54,34% em relação à RCL Ajustada**⁴⁶, o que demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso com vista à recondução ao limite legal (54%).

15.3.2.2 Em razão do percentual apurado, a Unidade Técnica propôs “alertar a Administração quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar n° 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial”, ou seja, durante o tempo em que o percentual esteja acima de 51,30%, posicionamento este com o qual coaduno.

15.3.2.3 Impõe que se esclareça que o registro dos recursos de convênio do Fitha como Receita Corrente não afeta o cálculo do repasse para o Legislativo, pois essa receita não integra a base de cálculo estabelecida no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal.

45. 15.3.3. Em relação ao controle da Despesa com Pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, cotejando o deslocamento dessa despesa em relação à RCL Ajustada, constata-se no exercício de 2020 o comportamento evidenciado na tabela a seguir:

46. Tabela 15 – Proporção da Despesa Total com Pessoal em relação à RCL Ajustada - 1º e 2º Semestres/2020

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA ⁴⁷	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	EXCEÇÕES DN n° 02/2019/TCE-RO	% DTP/RCL
1º Semestre	63.555.724,69	33.325.119,69		52,43%
2º Semestre	66.984.050,50	36.398.256,92	2.791.089,35	50,17%
% Aumento/Diminuição				-2,26%

47. Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Relatório Técnico (ID=1114992, pág. 513).

48. 15.3.3.1 A Unidade Técnica, avançando na análise, não identificou na amostragem qualquer ato que tenha resultado em aumento da despesa com pessoal durante o período em questão, o

⁴⁶ O valor da RCL dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme disciplinam o § 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF, respectivamente.

⁴⁷ Com fundamento no disposto no § 1º, art. 166-A e § 16, art. 166, ambos da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que evidencia à observância por parte do Chefe do Poder Executivo ao disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15.3.4 Quanto aos dados relativos aos Restos a Pagar resta patente que as disponibilidades de caixa líquida tanto dos recursos vinculados quanto dos não vinculados são suficientes para a cobertura dos restos a pagar não processados por fonte de recursos, em observância as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

15.3.5 Insta registrar que, em atendimento ao disposto no § 6º do artigo 48 da LC 101/2000, na busca da transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos, a União editou o Decreto Federal nº 10.540/2020, o qual dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), base de dados única, a ser utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo.

15.3.5.1 Como consignado no relatório de instrução⁴⁸, a Administração do município, conforme dispõe o art. 18, parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.540/2020, estabeleceu, por meio do Decreto Municipal nº 6.206-GP/2021, um plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no decreto (1º de janeiro de 2023), dando publicidade do plano e remetendo a esta Corte de Contas para monitoramento.

49. **15.4 Regra de Ouro**

50. 15.4.1 A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

51. 15.4.2 O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidas” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

52. 15.4.3 Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece, no § 3º do artigo 32, que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

53. 15.4.4 Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se que no presente exercício não houve receita de operações de crédito, portanto, dispensável a verificação do cumprimento da Regra de Ouro.

54. **15.5 Vedações do Período de Pandemia**

15.5.1 Como bem dispôs o Parecer Ministerial⁴⁹ “as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-

⁴⁸ ID=1114992, págs. 538 e 539.

⁴⁹ ID=1122527, pág. 555.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CoV-2)⁵⁰, situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.”

15.5.2 A Lei nº 173/2000, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

55. 15.5.3 Visando maior efetividade, o Corpo Técnico circunscreveu a análise do assunto às disposições do art. 8º da citada lei, transcrito a seguir:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de

⁵⁰ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declarapandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

56. 15.5.4 Pois bem. Registrando que os procedimentos foram realizados com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pelo Município, o Corpo Técnico desta Corte asseverou não ter “conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020”⁵¹, posicionamento este que acolho na íntegra.

57. **16. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

16.1 Os procedimentos de auditoria realizados permitiram ao Corpo Técnico verificar a conformidade do recolhimento e repasse para a Unidade Gestora das contribuições patronais descontadas dos servidores e, ainda, a adoção de providências com vistas ao equacionamento de eventual déficit atuarial até o exercício de 2054, por meio do Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do IPRENOM, conforme diretrizes emanadas pela Portaria MPS nº 402/2008, Portaria

⁵¹ ID= 1114992, pág. 519.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

MPAS nº 464/2018 e suas alterações⁵², que elevou a alíquota da contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas para 14%⁵³, bem como, fixou a alíquota da contribuição patronal em percentual igual ao do segurado⁵⁴.

16.2 A Avaliação Atuarial elaborada com data focal em 31.12.2020, ID=1046573, apresentou o seguinte resultado:

Tabela 16 - Resultado atuarial do exercício

Reserva Matemática benefícios já concedidos	20.936.114,56
Reserva Matemática benefícios a conceder	78.520.630,66
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2020)	99.456.745,22*
Ativos em 31.12.2020	48.624.250,22
Compensação Financeira a receber	11.605.561,12
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	(39.226.933,88)
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial, ID=1046573, pág. 63.

* Valor confere com os apresentados nos Anexos 13 e 14 da Lei nº 4.320/64 – 2020/RPPS (SIGAP), divergindo em apenas (R\$0,01).

16.3 Aprofundando a análise, verifica-se a evolução do Resultado Atuarial do RPPS, conforme comparativo abaixo:

Tabela 17 - Comparativo do resultado atuarial dos últimos exercícios (2016 a 2020)

Data-Base	31.12.2016	31.12.2017	31.12.2018	31.12.2019	31.12.2020
Resultado Atuarial (deficitário) R\$	(25.935.145,39)	(36.149.739,15)	(46.501.770,81)	(28.983.012,23)	(39.226.933,88)
Método de Financiamento	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Evolução do déficit	-	39%	29%	-38%	35%

Fonte: Relatório Técnico Complementar, ID=1006007, pág. 570, Processo nº 01792/20 e informações da Avaliação Atuarial de 2020, ID=1046573.

16.4 Por fim, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e com fundamento nos dados aferidos, tenho que o Município de Nova Mamoré, no exercício de 2020, cumpriu com as obrigações de repasses estabelecidas em lei.

17. DO CONTROLE INTERNO

⁵² Lei nº 1.611-GP/2020 de 10.6.2020. Disponível em: <http://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=30&idItem=230730>. Acesso em: 25.11.2021.

⁵³ Lei nº 1.575-GP/2020 de 28.1.2020. Disponível em: <http://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=30&idItem=198611>. Acesso em 25.11.2021.

⁵⁴ Relatório Técnico, ID=1114992, pág. 540.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17.1 Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno⁵⁵, acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria⁵⁶ e do Pronunciamento da Autoridade Superior⁵⁷ **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/1996. Entretanto, a Instrução apontou o não envio dos Relatórios Quadrimestrais⁵⁸, em afronta ao prescrito no art. 11, V, "b", da IN nº 13/TCER-2004, ainda em vigor para o exercício de 2020.

17.2 O Controle Interno, por meio do relatório juntado aos autos, fazendo um apanhado das Contas, apontou os seguintes achados⁵⁹:

10 – INFRIGÊNCIAS DETECTADAS.

1) Infringência às disposições do art. 37, XXII, e art. 132, ambos da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 11 e 12, da LC nº 101, de 2000, devido ao fato de que a Administração Tributária do Município não está devidamente estruturada para permitir o potencial de arrecadação de todos os tributos de competência constitucional, em razão das seguintes deficiências detectadas:

- a) Ausência de procuradoria jurídica estruturada;
- b) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física e mobiliária);
- c) Deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições;
- d) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos; e
- e) Ausência de planejamento quanto à fiscalização do ISSQN.

3) Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade), do art. 1º, § 1º, da LC nº 101, de 2000 (princípio da transparência), e dos arts. 35, 76 e 92, da Lei nº 4.320, de 1964, em face da anulação de dotação orçamentária de despesas sem justificativas. (sic)

4) Falta de planejamento;

5) Alterações no Orçamento através de remanejamento de dotações, sem conhecimento prévio da Unidade de Controle Interno para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais estabelecidas na LDO.

6) Deficiência no acompanhamento das ações desenvolvidas pela Secretaria de Saúde, principalmente pela falta de estrutura da Unidade de Controle Interno.

7) Falta de objetividade no planejamento Orçamentário, conforme fica demonstrado no saldo de Dotações Orçamentárias resultante ao final do exercício e no total de remanejamento orçamentário efetuado durante o exercício.

8) Infringência aos § 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 15 da Lei nº 1.166-GP/2016, não comunicação a Unidade de Controle Interno.

[...]

⁵⁵ ID=1046578, págs. 212-245.

⁵⁶ Disponível em:

https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Parecer_de_Auditoria_Controlo_Interno.pdf.

Acesso em: 25.11.2021.

⁵⁷ ID=1046587 - Declaração Eletrônica de Ciência do Relatório e Parecer do CI.

⁵⁸ Processo nº 02489/2020, apenso a estes autos.

⁵⁹ ID=1046578, pág. 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17.3 Pelas razões acima transcritas, e tendo por base os exames e informações levantadas no relatório de auditoria, a Controladora do Município, Sr^a. Kamilla Chagas de Oliveira, emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das Contas⁶⁰.

58. **18. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

59. 18.1As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam Parecer Prévio, conforme abaixo discriminado:

Quadro 4 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIACÃO	ACÓRDÃO	PARECER PRÉVIO
2016	01525/2017	07.12.2017	Acórdão APL-TC 00599/17	Aprovação com Ressalvas
2017	01791/2018	13.12.2018	Acórdão APL-TC 00554/18	Não Aprovação ⁶¹
2018	01020/2019	21.11.2019	Acórdão APL-TC 00376/19	Não Aprovação ⁶²
2019	01792/2020	10.6.2021	Acórdão APL-TC 00135/21	Aprovação com Ressalvas

60. Fonte: Sistema PCe.

61. **19. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES - CONTAS DE 2016/2019**

19.1 Com vistas a verificar o cumprimento às determinações proferidas por esta Corte de Contas e assegurar a continuidade das ações de controle, a Unidade Técnica realizou minuciosa análise das determinações proferidas por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo Município de Nova Mamoré, referente aos exercícios 2016 a 2019 APL-TC 00599/17 - Processo nº 01525/17; APL-TC 00554/18 - Processo nº 01791/18; APL-TC 00376/19 - Processo nº 01020/19 e APL-TC 00135/21 - Processo nº 01792/20 contemplando ainda: APL-TC 00303/20 - Processo nº 01016/19 – Auditoria na SESAU; APL-TC 00431/20 - Processo nº 01602/19 – PCA IPREMON e APL-TC 00152/20 - Processo nº 02591/19 – Inspeção em Nova Mamoré (tópico 23 do Relatório Técnico, ID=1114992, págs. 519-528).

19.2 Diante do trabalho realizado, a Instrução apontou que das determinações monitoradas, “26 determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 72% das determinações do período, 3 consideradas “em andamento”, representando 8%, e 7 “atendida”, representando 20%”⁶³.

19.3 Assim, ressalvando que os descumprimentos “não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidades ou impropriedades na execução do

⁶⁰ Disponível em:

https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Parecer_de_Auditoria_Controlado_Interno.pdf

Acesso em: 25.11.2021.

⁶¹ Insuficiência de recursos para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017.

⁶² Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da disponibilidade de caixa não ser suficiente para a cobertura dos compromissos financeiros assumidos até 31.12.2018.

⁶³ID=1114992, pág. 519-528.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamento ou na transparência dos resultados da gestão”⁶⁴, propôs⁶⁵ a reiteração à Administração do Município de Nova Mamoré das determinações exaradas por esta Corte que ainda não foram cumpridas, propositura esta que acolho na íntegra.

20. MONITORAMENTO DO PNE

20.1 Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, foi instituído pela Lei nº 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024 que estabeleceu 20 metas a serem cumpridas, determinando para o primeiro ano de vigência a elaboração ou adequação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, em consonância com o texto nacional.

20.2 O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio dos dados do ano letivo de 2019⁶⁶ declarados pela Administração, gerando o relatório de auditoria sob a ID=1109354, cujo resultado, quanto ao atendimento dos indicadores e estratégias selecionados, apresentou o seguinte panorama:

Quadro 5 - Indicadores e Estratégias ATENDIDOS

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	META	PRAZO	SITUAÇÃO
Estratégia 1.4	Consulta pública de demanda por creches	EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches	2014	√
Indicador 9A	Taxa de alfabetização da população de 15 anos ou mais de idade	ALFABETIZAÇÃO E ALFABETISMO DE JOVENS E ADULTOS - Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, até o final da vigência do PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional	2015	93,60%
Indicador 15B	Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam	FORMAÇÃO DE PROFESSORES - Garantir política de formação dos profissionais de educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior	2015	√
Indicador 18A	Existência de plano de carreira	PLANO DE CARREIRA DOCENTE - Assegurar a existência de plano de carreira	2016	√
Indicador 18C ⁶⁷	Plano de carreira compatível com o piso salarial	PLANO DE CARREIRA DOCENTE - Assegurar que o plano de carreira tenha como referência o Piso Salarial Nacional Profissional (PSNP)	2016	√

⁶⁴ Relatório Técnico, ID=1114992, pág. 543.

⁶⁵ Relatório Técnico, ID=1114992, pág. 546.

⁶⁶ O ano base definido para o trabalho de monitoramento em função de ser o ano com resultados oficiais mais recentes.

⁶⁷ O relatório técnico emprega o indicador 18B, contudo este indicador se refere a existência de previsão legal do limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos.



Proc.: 01222/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	nacional profissional			
Estratégia 18.4	Plano de carreira com previsão de licença remunerada para qualificação profissional	PLANO DE CARREIRA DOCENTE - Assegurar a existência de plano de carreira	2016	√

Nota: NA – não aplicação.

Fonte: Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE e Relatório de auditoria (ID=1109354).

Quadro 6 - Indicadores e Estratégias NÃO ATENDIDOS

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	META	PRAZO	SITUAÇÃO
Indicador 1A	% da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche	EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar a pré-escola – atender 100% das crianças de 4 a 5 anos	2016	61,62%
Indicador 3A	% da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola ou já concluiu a Educação Básica	ENSINO MÉDIO - Universalizar o atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos	2016	20,17%
Estratégia 7.15A	% de escolas com acesso em banda larga à internet	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Universalizar o acesso à internet – 100% das escolas	2019	30,77%

Nota: As estratégias direcionadas ao ensino médio em nível municipal se baseiam na melhoria do atendimento e da taxa de conclusão na idade adequada no ensino fundamental.

Fonte: Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE e Relatório de auditoria (ID=1109354).

Quadro 7 - Indicadores e Estratégias com RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	META	PRAZO	SITUAÇÃO
Indicador 1B	% da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche	EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches – atender, no mínimo 50% das crianças até 3 anos	2024	6,06%
Indicador 2A	% da população de 6 a 14 anos que frequenta ou já concluiu o ensino fundamental	ENSINO FUNDAMENTAL - Universalizar o ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos	2024	49,29%
Indicador 3B	% da população de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio ou possui educação básica completa	ENSINO MÉDIO - Elevar a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%	2024	19,50%
Estratégia 5.2	Existência de instrumentos próprios de avaliação periódico e específico para aferir a alfabetização das crianças	ALFABETIZAÇÃO - instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental	2024	Estratégia não implementada
Indicador 6A	% de alunos da educação básica pública que pertencem ao público alvo da ETI e que estão em jornada de tempo integral	EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL (ETI) - Oferecer ETI para, pelo menos, 25% dos alunos das escolas públicas	2024	0,99%

Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Indicador 6B	% de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público alvo da ETI em jornada de tempo integral	EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL (ETI) - 50% das escolas públicas ofertando ETI até 2024	2024	1,54%
Estratégica 7.15B	% de computadores utilizados pelos alunos	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação	2024	0,91%
Estratégica 7.18	% de escolas com infraestrutura padrão	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência	2024	27,88%
Indicador 8A	Escolaridade média, em anos de estudo, da população de 18 a 29 anos de idade	ESCOLARIDADE MÉDIA DA POPULAÇÃO DE 18 A 29 ANOS - Alcançar, no mínimo, escolaridade média igual a 12 anos de estudos para o Brasil e para a região de menor escolaridade	2024	9 anos de estudo
Indicador 8B	Escolaridade média, em anos de estudo, da população de 18 a 29 anos de idade residente na área rural	ESCOLARIDADE MÉDIA DA POPULAÇÃO DE 18 A 29 ANOS - Alcançar, no mínimo, escolaridade média igual a 12 anos de estudos	2024	9 anos de estudo
Indicador 8C	Escolaridade média, em anos de estudo, da população de 18 a 29 anos de idade pertencente aos 25% mais pobres (renda domiciliar per capita)	ESCOLARIDADE MÉDIA DA POPULAÇÃO DE 18 A 29 ANOS - Alcançar, no mínimo, escolaridade média igual a 12 anos de estudos	2024	9 anos de estudo
Indicador 10A	% de matrículas de EJA integradas à educação profissional	EJA INTREGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional	2024	0,00%
Indicador 16B	% de professores da educação básica que realizaram cursos de formação continuada	PÓS-GRADUAÇÃO DE PROFESSORES E FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - 100% dos profissionais da educação básica com cursos de formação continuada	2024	47,96%

Fonte: Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE e Relatório de auditoria (ID=1109354).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20.3 Considerando que o PNE deve ser a base para a elaboração dos planos de educação nos demais níveis de governo, a auditoria ao se incumbir de identificar se as metas constantes no PME estão aderentes com as fixadas no PNE, concluiu pela existência de 14 (catorze) incompatibilidades. Veja-se:

Quadro 8 - Meta do PME não Aderente ao PNE

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	PNE	CONSTATAÇÃO
Indicador 1A	% da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche	100% até 2016	meta aquém e prazo além do PNE
Indicador 1B	% da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche	50% até 2024	meta aquém do PNE
Indicador 2A	% de pessoas de 6 a 14 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental	100% até 2024	meta aquém do PNE
Indicador 2B	% de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído	95% até 2024	meta aquém do PNE
Indicador 3A	% da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola ou já concluiu a educação básica	100% até 2016	meta aquém e prazo além do PNE
Estratégia 4.2	Promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 a 3 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação	100% até 2024	estratégia não instituída
Indicador 6B	% de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público alvo da ETI em jornada de tempo integral	50% até 2024	meta aquém do PNE
Estratégia 7.15	Universalizar, até o 5º ano de vigência do PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.	100% até 2019	prazo além do PNE
Indicador 8A	Escolaridade média, em anos de estudo, da população de 18 a 29 anos de idade	12 anos de estudo até 2024	meta aquém do PNE
Indicador 8B	Escolaridade média, em anos de estudo, da população de 18 a 29 anos de idade residente na área rural	12 anos de estudo até 2024	meta aquém do PNE
Indicador 8C	Escolaridade média, em anos de estudo, da população de 18 a 29 anos de idade pertencente aos 25% mais pobres (renda domiciliar per capita)	12 anos de estudo até 2024	meta aquém do PNE
Indicador 9A	Taxa de alfabetização da população de 15 anos ou mais de idade	93,5% até 2015 e 100% até 2024	prazo além do PNE
Indicador 17A	Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade	100% até 2020	meta não instituída



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Indicador 18A	PCR dos profissionais do magistério	2016	meta não instituída
---------------	-------------------------------------	------	---------------------

Fonte: Relatório de auditoria (ID=1109354).

21. CONSIDERAÇÕES FINAIS

21.1 Preliminarmente, insta observar que análise Técnica dos autos constatou falhas de natureza formal, de sorte, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, que limita a oitiva do Chefe do Poder Executivo aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas, não houve o contraditório.

21.2 Pois bem. O exame das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

21.2.1 Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e a Gestão Fiscal.

21.3 Posto isso, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,80%) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

21.4 Considerando a destinação de 74,21% dos Recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;**

21.5 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de 33,91% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;**

21.6 Considerando que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;**

21.7 Considerando, no que tange às vedações do período de pandemia, que a Análise Técnica apontou que não foi identificada a prática de atos vedados pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020;

21.8 Considerando, por fim, que apesar dos gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo atingirem 54,34% da RCL Ajustada, **ultrapassando o teto estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 c/c o disposto no § 1º, art. 166-A e no § 16, art. 166, ambos da CF, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica quanto aos prazos para recondução da DTP dispostos no inciso I do art. 65 da LC nº 101/2000, os quais se encontram suspensos, consoante art. 3º da Lei Complementar nº 173/00;**

21.9 Assim, embora existam falhas na gestão de natureza formal, considerando o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO,

Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

22. Isso posto, em consonância com o Corpo Técnico e com a manifestação da douda Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer nº 0221/2021-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar nº 101/2000, quanto aos parâmetros de recondução da despesa com pessoal ao limite legal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;

III - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- f) No prazo de 60 dias contados da notificação, **disponibilize no portal** de transparência a divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, orçamentos, entre outros), em atendimento as disposições do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;
- g) **Proceda aos ajustes contábeis necessários** a correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites fiscais;
- h) **Envide esforços** para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i) **Edite** ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, no prazo de 180 dias a contar da notificação, estabelecendo no mínimo:
 - v) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa;
 - vi) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício;
 - vii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e
 - viii) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).
- j) **Observe** a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal.

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme a seguir:

- 1) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação já vencido):
 - a) Indicador 1A (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,62%;
 - b) Indicador 3A (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 20,17%;
 - c) Estratégia 7.15A (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 30,77%.
- 2) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Indicador 1B (atendimento na educação infantil - ampliar a oferta em creches para a população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,06%;
- b) Indicador 2A (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,29%;
- c) Indicador 3B (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 19,50%;
- d) Estratégia 5.2 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 6A (educação em tempo integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,99%;
- f) Indicador 6B (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,54%;
- g) Estratégia 7.15B (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,91%;
- h) Estratégia 7.18 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,88%;
- i) Indicador 8A (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos é de 9 anos de estudo;
- j) Indicador 8B (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos residente na área rural, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos residente na área rural é de 9 anos de estudo;
- k) Indicador 8C (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres - renda domiciliar per capita, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres é de 9 anos de estudo;
- l) Indicador 10A (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

m) Indicador 16B (formação de professores – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,96%.

3) **Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos de atendimento superiores aos definidos, conforme descrito a seguir:

a) Indicador 1A (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

a.a) Indicador 1B (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2A (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2B (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 3A (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Estratégia 4.2 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

f) Indicador 6B (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Estratégia 7.15 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;

h) Indicador 8A (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta aquém do PNE;

i) Indicador 8B (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta aquém do PNE;

j) Indicador 8C (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta aquém do PNE;

k) Indicador 9A (meta 93,5%, prazo 2015 e 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

l) Indicador 17A (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; e

m) Indicador 18A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

V - Alertar ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar despesa com pessoal do Poder Executivo em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada;

VI - Advertir ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder quanto ao atendimento do plano de ação (Decreto Municipal nº 6.206-GP/2021) voltado para a adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020;

VII - Reiterar à Administração do Município de Nova Mamoré as seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas:

Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- ii) Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo nº 01016/19;
- ii) Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo nº 01020/19;
- iii) Item II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo nº 01791/18;
- iv) Item III, subitem 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo nº 01525/17; e
- v) Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo nº 02591/19.

VIII - Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, em caso de reincidência;

IX- Determinar, **com efeito imediato**, a Secretaria Geral de Controle Externo que no exame das prestações de contas relativas ao exercício de 2021 e seguintes:

- a) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- b) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;
- c) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar nº 101/2000;

X - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações constantes nesta Decisão;

XI - Dar ciência desta decisão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/1996,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) à Secretaria Geral de Controle Externo; e
- d) à Presidência da Corte de Contas;

XII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XIII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado desta Decisão.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em exame da matéria em debate no presente voto, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, CPF n. 579.463.102-34, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido, não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a aposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que se abstrai do voto *sub examine*, as irregularidades nele apuradas – **(i)** não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, **(ii)** não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, **(iii)** superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, **(iv)** baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, **(v)** extrapolação do limite de **54%** da RCL com despesas com pessoal, e não eliminação do percentual excedente, mitigada, de forma excepcional, nos termos da LRF, e **(vi)** não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. A exemplo, tem-se decisão de minha lavra nesse sentido, em contexto símile, consoante Acórdãos APL-TC 00336/20 e APL-TC 00455/16, exarados nos autos dos Processos n. 1.744/2020/TCE-RO e n. 2.944/2016/TCE-RO, respectivamente.

Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Há, também, no mesmo contexto, Acórdãos APL-TC 00340/20 e APL-TC 00396/16 (Processos n. 1.604/2020/TCE-RO e n. 1.580/2016/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); APL-TC 00407/20 (Processo n. 1.810/2020/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

7. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, é de se vê que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, haja vista que se trata de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

8. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, no qual foi exarado o Acórdão APL-TC 00278/21.

9. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, nessa mesma linha de compreensão, o nobre **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, já decidiu pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que ora se consubstanciam.

10. Cabe destacar que no mencionado *decisum*, o desfecho trazido pelo eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e ao qual houve adesão, por unanimidade, do Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas que, inclusive, fi-lo mediante declaração de voto.

11. Em igual perspectiva, têm-se também os Acórdãos APL-TC 0247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00244/21 e APL-TC 00250/21 (Processos n. 0961/2021/TCE-RO e n. 1.008/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

12. Dessarte, em reverência às decisões proferidas por este Tribunal de Controle, que prestigiam a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO**.

13. Malgrado, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

15. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

16. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

17. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, dada a ausência de singularidade, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.**

É como voto.

Em 9 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR